

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000643-53.2014.5.02.0432

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARHINI

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

2ª TURMA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRABALHADOR VITIMA DE SUCESSIVOS ASSALTOS. CARTEIRO. ATIVIDADE DE RISCO.

Evidencia-se dos autos que o autor foi reiterada e sucessivamente assaltado, posto que realizava atividade que o colocara sob risco iminente, nas entregas de encomendas, sem um mínimo de segurança.

Com a instalação do e-commerce no meio social, e todo tipo de vendas pela internet e, consequentemente, entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo dos delingüentes.

Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos artigos 402 e 944 do Código Civil.

Inconformado com a r. sentença cognitiva, cujo relatório adoto, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamatória, dela recorre ordinariamente o Reclamante.

Sustenta o Recorrente em suas razões, que a r. decisão de origem merece reforma no que pertine à indenização por danos morais.

Preparo inexigido.

Contrarrazões conforme os autos.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho às

Relatados

fls. 198.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Pretende o recorrente a reforma da respeitável sentença da origem, acerca do pedido de indenização por danos morais decorrente de sucessivos delitos praticados contra sua pessoa, em razão da atividade que executava na empresa ré, de entrega de encomendas nas ruas da cidade.



Assiste-lhe razão.

Consoante se infere dos autos, o reclamante asseverou que fora vítima de 9, 5 deles no período imprescrito, não tendo a reclamada negado, mas discorrido que se trata de caso fortuito, sendo ausente sua culpabilidade.

Incontroverso, assim, os sucessivos assaltos cometidos ao obreiro à mão armada, cujos boletins de ocorrência foram acostados aos autos, sempre que o autor realizava as entregas de encomendas postais, seguindo itinerário pré-estabelecido pela empresa.

O CAT acostado à fl. 83, inclusive, demonstra que o autor sofrera afastamento, pois em um determinado destes "infortúnios", enquanto o autor realizava entrega "Motorizado" foi perseguido por um veiculo em alta velocidade que o cercou, levando tudo que tinha consigo, inclusive os pertences pessoais, em ação que durou 40 minutos.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de uma ação ou omissão, um dano, nexo causal culpa "lato sensu".

Evidencia-se dos autos que o autor realizava atividade que o colocava sob risco iminente, portando quantidade vultuosa de bens (sob a ótica do delinqüente), em itinerário sabidamente perigoso, fato também incontroverso nos autos, sem um mínimo de segurança.

Cita-se, entendimento nesta Corte:

DANO MORAL – PRESSÃO PSICOLÓGICA: "Se a empregadora não toma providência indispensável a assegurar a integridade física e psicológica do empregado, no ambiente de trabalho, responde por indenização por dano moral, se o obreiro teve tolhida a liberdade no exercício da função". Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Processo TRT/SP n.º 01260.2008.444.02.00-4. 11ª Turma. Relatora Des. Dora Vaz Trevino. DOE 20/07/2010

Não é somente em relação à atividade da ré, na questão de entregas de encomendas dos mais variados valores, que tenha concorrido para o dano, mas sim, o ato abusivo da empregadora de deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida do autor, sendo a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para o mesmo, pois reiteradamente sofrera assaltos no mesmo itinerário, sem que se tenha adotado uma logística que evitasse o dano.

O Enunciado nº 38 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, aprovou interpretação ao artigo 927 do CCB, segundo o qual:

"Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Evidentemente, "salta aos olhos não só a relação de



causalidade entre os assaltos e as moléstias desenvolvidas, mas também o fato de que assaltos derivam do risco do empreendimento que deve ser suportado somente pelo empregador e nunca pelo empregado. Aceitar que o empregado pode realizar suas tarefas diárias com a tensão de ser assaltado a qualquer momento colocando sua vida em perigo, sem uma contraprestação mediante indenização, é o mesmo que contrariar a teoria de I. Kant, para se dizer que o ser humano pode ser usado como meio e que sua dignidade humana pode ser relativizada para maximizar o lucro do empregador, tese esta que a nossa Constituição refuta com veemência", conforme assinalou, brilhantemente, o Juiz Laércio Lopes da Silva, in "A Natureza da Responsabilidade do Empregador por Acidente do Trabalho e por Assaltos", LTr , Agosto de 20134, 78-08, pags. 991/995.

Sabidamente, após a instalação do e-commerce no meio social, com todo tipo de vendas pela internet e entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo preferido dos delinqüentes.

Em recente decisão, o C. TST fixou entendimento no sentido de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao

empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância.

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral".

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela



gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a ocorrência de assalto na agência em que trabalhava o autor e a fragilidade da segurança no que tange à figura do empregado, uma vez que havia sistema eletrônico, botão de pânico, além do dispositivo do cofre, remanescendo riscos empreitada dos meliantes os da exclusivamente sobre a vítima. Deve-se considerar que a ECT, mediante convênios firmados, vem atuando como banco postal, o que traz para as respectivas agências o manuseio quantidade de numerário e atrai, por consequência, meliantes dispostos a praticar assaltos. peculiaridade, que até então não existia, trouxe uma nova realidade para os Correios, o que possibilita considerar sua atividade, quando atua nessa qualidade, como de risco.

Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO.

Impertinente a indicação de afronta aos artigos 187 do Código Civil e 5°, X, da Constituição Federal, uma vez que tais preceitos não guardam relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, a simples declaração, sob as penas da lei, de que "não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, esta Corte superior firmou seu entendimento mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4°, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que provimento. HONORÁRIOS se nega ADVOCATÍCIOS. Uma vez que no feito há assistência sindical e declaração de pobreza, a decisão recorrida, que deferiu os honorários advocatícios ao autor, encontra guarida no teor das Súmulas nos 219 e 329, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública. Não foram opostos embargos declaração. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a



que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1139-64.2011.5.22.0001. Ministro Relator Cláudio Brandão. 7ª Turma. DOU 01/07/2014

Impõe ressaltar que o Ministro Cláudio Brandão ressaltou, perante a 7ª Turma do C. TST, que "Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços" (grifei), sendo essa ressalva concernente a considerar que a ECT, hoje em dia, não presta meros serviços postais de entregas de cartas, sendo, verdadeiramente, uma empresa que transporta valores, cartões de crédito, cheques, aparelhos eletrônicos, de telefonia celular, entre os inúmeros exemplos de encomendas entregues pelos "carteiros".

E a reclamada, repiso, mesmo após reiterados assaltos ao autor, nada fez, pouco importou-se com a condição do trabalhador, agindo em evidente abuso do direito, equiparado, assim, ao ato ilícito, nos termos da lei civil.

Dá-se, pelo todo exposto, provimento ao apelo, para deferir ao reclamante a indenização pleiteada.

Com fulcro nos artigos 402 e 944 do Código Civil, e observando-se os critérios de possibilidade de cumprimento pelo devedor, manutenção da condição social do indenizado e, especialmente no caso, a reparação efetiva à gravidade do dano, todos conjuntamente

considerados, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para justa reparação.

Juros de 1% desde a data da distribuição da ação.

Inaplicável, in casu, o índice de 0,5%, previstos no artigo 1°-F da lei n° 9.494/97, nas ações contra à Fazenda Pública, e sequer há se falar em adoção dos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, como vem se adotando no entendimento jurisprudencial pátrio, diante da novel alteração de posicionamento sobre a matéria, pela Corte Máxima de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12, artigo 100 da CF (incluída pela EC 62/09), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, e, por arrastamento, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Assim, o item 7 do quanto restou ementado na ADI 4425:

O art. 1º-F da Sei nº 9.49497, com redação dada pela Sei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização menetária e à fixação de juros moratérios de créditos inscritos em precatérios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, \$12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 SUPTA.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12, artigo 100 da CF (incluída pela EC 62/09), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425, e, por arrastamento, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a



redação do artigo 5° da Lei nº 11.960/2009 discorrendo, no item 6 da ementa, que "a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.."

Uma vez reconhecida a quebra da isonomia pelo Supremo Sodalício, de rigor, conforme já exposto acima, a adoção do índice de 1% ao mês, pois aplicáveis ao débito trabalhista pelas regras do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 833 da CLT.

Sobre os juros de mora não incidem os descontos fiscais, em harmonia à OJ 400 da SDI-1 do C. TST, que passo a adotar.

Correção monetária contada da data da fixação da reparação.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos e parâmetros alinhavados na fundamentação, julgar Parcialmente Procedentes os pedidos exordiais e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização por danos extrapatrimoniais, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados por conta do efetivo adimplemento, com juros de 1% ao mes.

Arbitrado o valor da condenação para R\$ 20.000,00, ficando as custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 400,00, de cujo recolhimento é isenta.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juiz Relator

mnc